

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 236/2023

AUTORES:

DEPUTADO NEY LEPREVOST, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS,  
DEPUTADO MARCIO PACHECO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO NO ÂMBITO ESTADUAL DA PESSOA COM O  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA DE INGRESSAR E  
PERMANECER EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE  
CÃO DE APOIO EMOCIONAL.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 236/2023

Dispõe sobre o direito no âmbito estadual da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o direito no âmbito estadual da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

**Art. 2º.** Fica assegurado no Estado do Paraná à pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA acompanhada de cão de apoio emocional, o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os estabelecimentos abertos ao público de uso coletivo.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, \_\_\_\_ de abril de 2023.

**NEY LEPREVOST**

Deputado Estadual

**DELEGADO JACOVÓS**

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa estabelecer o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

O autismo é uma síndrome que afeta a capacidade de comunicação, interação e comportamento. O transtorno pode se manifestar em diferentes intensidades, mas de um modo geral, os autistas



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

não reagem bem em algumas situações, como ambientes muito barulhentos ou estressantes. A reação a esses cenários varia de pessoa para pessoa, mas a insegurança, medo e desconforto sentidos são sempre prejudiciais tanto para o autista quanto para aqueles que com ele convivem. [1]

Mas a vida dessas pessoas pode ser melhor com o auxílio dos cães de assistência ou cães de serviço que são aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, como o autismo. Esses animais auxiliam os donos de duas maneiras: com o apoio físico e emocional. 1

Estes animais ajudam a pessoa com autismo a desempenhar funções que podem ser consideradas um desafio, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos, por exemplo, e pode, em muitos casos, contribuir com a diminuição da ansiedade dos autistas.1

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

---

[1] Fonte: <https://institutomagnus.org/blog/como-caes-de-assistencia-podem-ajudar-autistas>



---

**DEPUTADO NEY LEPREVOST**

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2023, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2023, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **236** e o  
código CRC **1F6A8E0F7D0F6FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8773/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 236/2023**.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2023, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8773** e o  
código CRC **1A6A8F1B1E5C2FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8807/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015**.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2023, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8807** e o código CRC **1F6A8E1E2D2A0EB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.419 - 7 de Janeiro de 2015

Publicada no [Diário Oficial nº. 9366](#) de 8 de Janeiro de 2015

Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1.º** Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.~~

~~**Art. 1.º** Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo as neurofibromatoses, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. [\(Redação dada pela Lei 19356 de 20/12/2017\)](#)~~

**Art. 1.º** Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. [\(Redação dada pela Lei 20059 de 18/12/2019\)](#)

~~**Art. 2.º** É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.~~

**Art. 2º** É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar com prioridade, às pessoas com deficiência, o pleno exercício dos direitos, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico, referentes: [\(Redação dada pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

**I** - à vida; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

**II** - à saúde; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- III** - à sexualidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- IV** - à paternidade e maternidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- V** - à alimentação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- VI** - à educação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- VII** - à profissionalização; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- VIII** - ao trabalho; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- IX** - à habilitação e reabilitação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- X** - à segurança; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XI** - à previdência social; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XII** - à assistência social; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XIII** - ao transporte; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XIV** - à cultura; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XV** - ao desporto; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XVI** - ao turismo; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XVII** - ao lazer; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XVIII** - à informação e comunicação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XIX** - à acessibilidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XX** - aos avanços científicos e tecnológicos; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XXI** - à dignidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XXII** - ao respeito; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XXIII** - à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo do Estado do Paraná compromete-se a tomar as medidas necessárias, tanto quanto permitir os recursos disponíveis, e quando necessário no âmbito da cooperação internacional, nacional, estadual e municipal, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Lei que forem imediatamente aplicáveis, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3.º** São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

**Art. 4.º** Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

**I** - apoio especial: a orientação, a supervisão, as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais, mentais ou intelectuais da pessoa com deficiência, favorecendo a sua autonomia e sua independência, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

**II** - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com deficiência, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados, incluindo-se órteses e próteses, equipamentos e elementos necessários à terapia e à reabilitação da pessoa com deficiência, elementos de cuidado e de higiene pessoal de uso diário necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência, bolsas coletoras para pessoas ostomizadas, material para cateterismo vesical, bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados antissolares para terapias, cão-guia, leitores, ledores, entre outros;

**III** - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar à pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros.

**Art. 5.º** São princípios fundamentais da Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência:

**I** - o respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas;

**II** - a não discriminação;

**III** - a inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

**IV** - o respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

**V** - a igualdade de oportunidades;

**VI** - a acessibilidade;

**VII** - a igualdade entre homens e mulheres;

**VIII** - o respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças e adolescentes com deficiência.

**Art. 6.º** A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, nortear-se-á pelos seguintes objetivos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - desenvolvimento de ação conjunta entre o Estado e a Sociedade Civil de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

**II** - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrem da Constituição Federal, Constituição do Estado Paraná e demais leis esparsas, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico;

**III** - respeito às pessoas com deficiência, que devem receber equidade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados.

**Art. 7.º** A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e com o Programa Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** - promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência;

**II** - assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;

**III** - prevenção de deficiências;

**IV** - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;

**V** - organização e funcionamento dos serviços de atenção às pessoas com deficiência;

**VI** - capacitação de recursos humanos;

**VII** - estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

**VIII** - adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação destas políticas públicas;

**IX** - inclusão da pessoa com deficiência, respeitando-se as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

**X** - viabilização da participação das pessoas com deficiência em todas as fases de elaboração e implementação dessas políticas, por intermédio de suas entidades representativas e outros fóruns;

**XI** - ampliação das alternativas de inserção econômica das pessoas com deficiência, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

~~**XII** - garantia do efetivo atendimento das necessidades das pessoas com deficiência;~~

**XII** - garantia do efetivo atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, inclusive nos atendimentos realizados em serviços públicos com a disponibilização de suporte em Língua Brasileira de Sinais (Libras), quando possível presencial, ou por meio telemático, conforme §2º do art. 111 desta Lei; (Redação dada pela Lei 21214 de 29/08/2022)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º** As pessoas físicas e jurídicas que recebem recursos públicos ou incentivos para programas, projetos e ações nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão garantir a inclusão de pessoas com deficiência, proporcionando local reservado e transporte específico.

**§ 3º** Em caso de evento de calendário oficial do Estado do Paraná, as empresas de transporte intermunicipal deverão assegurar a disponibilidade de transporte acessível à pessoa com deficiência, desde que comunicadas com antecedência.

**Art. 106.** Informações essenciais sobre produtos e serviços nas áreas de cultura, desporto, paradesporto, turismo e lazer deverão ter versões acessíveis às pessoas com deficiência.

**Art. 107.** O Poder Público colocará à disposição pela rede mundial de computadores, arquivos com o conteúdo de livros:

**I** - de domínio público, conforme disposto na legislação em vigor;

**II** - autorizados pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

**III** - adquiridos pelo Poder Público para distribuição gratuita no âmbito de programas criados com este propósito.

**§1º** Os arquivos digitais aos quais se referem o caput deste artigo deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

**§2º** Os arquivos digitais aos quais se referem o caput deste artigo deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

**Art. 108.** O Poder Executivo do Estado do Paraná garantirá a inclusão das pessoas com deficiência, inclusive crianças, mediante instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e a recreação, nas praças e parques estaduais assegurando o acesso até esses equipamentos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo do Estado do Paraná priorizará as praças e parques que possibilitem acesso e atendimento do maior número de pessoas com deficiência na instalação dos equipamentos referidos no caput deste artigo.

**Art. 109.** O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científicos culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoio às pessoas com deficiência auditiva, visual e surdez, tais como tradutores e intérpretes de Libras, leitores, guias intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea e a audiodescrição.

**Art. 110.** Ficam os hotéis, restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplares em braile e fonte ampliada para atendimento às pessoas com deficiência visual.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO IX DA ACESSIBILIDADE

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 111.** A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

**§ 1º** A acessibilidade para as pessoas com deficiência será garantida mediante supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, através das seguintes medidas:

**I** - elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrado;

**II** - planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência;

**III** - atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

**IV** - construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive os equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma a que se tornem acessíveis para as pessoas com deficiência;

**V** - atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

**VI** - reserva de espaços e lugares específicos para pessoas com deficiência, considerando suas especificidades, em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;

**VII** - reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;

**VIII** - concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infraestrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;

**IX** - implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

**X** - adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência;

**XI** - utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência no sentido de lhes assegurar o acesso à informação, à comunicação e aos demais direitos fundamentais;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**XII** - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência;

**XIII** - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;

**XIV** - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e existência de local de atendimento específico e acessível.

**§ 2º** O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende:

**I** - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptados à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;

**II** - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e surdos prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdo-cegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

**III** - implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos;

**IV** - admissão de entrada e permanência de cão-guia junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

**V** - a existência de pelo menos um telefone de atendimento adaptado para comunicação de pessoas com deficiência auditiva e surdos pelos órgãos da administração pública direta indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, bem como nas demais edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada.

**§3º** Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

**§4º** Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza habitacional, comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.

**§5º** Consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

**§6º** Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

**Art. 112.** Para os fins deste Capítulo são estabelecidas as seguintes definições:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5645/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2023, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5645** e o código CRC **1D6C8D1F2A3E3BB**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

REQUERIMENTO

Nº 1215/2023

AUTORES:DEPUTADO TIAGO AMARAL

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 294/2023 AO PROJETO DE LEI N.º 236/2023, POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 1215/2023

Requer a anexação do Projeto de Lei n.º 294/2023 ao Projeto de Lei n.º 236/2023, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do Projeto de Lei n.º 294/2023 ao Projeto de Lei n.º 236/2023, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

### DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1215** e o código CRC **1B6A8A5D6E4C4CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10190/2023

Informo que houve requerimento solicitando anexação do Projeto de Lei nº 294/2022, ao Projeto de Lei nº 236/2023, conforme protocolo nº 1215/2023, aprovado na Sessão Plenária do dia 6 de junho de 2023.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

**Guilherme Locatelli**  
**Mat. 21.733**



**GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES**

Documento assinado eletronicamente em 07/06/2023, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10190** e o código CRC **1B6B8F6E1C6F9AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6566/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2023, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6566** e o  
código CRC **1A6E8E6A1A6B9FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2880/2023

### PARECER

**PL Nº 236/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO NEY LEPREVOST, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

*Dispõe sobre o direito no âmbito estadual da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.*

### PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ney Leprevost e do Deputado Delegado Jacovós, autuado sob o nº 236/2023, objetiva dispor sobre o direito no âmbito estadual da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

Na justificativa, esclarece a importância dos cães de assistência ou cães de serviço que são aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, como o autismo. Esses animais auxiliam os donos de duas maneiras: com o apoio físico e emocional.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

Quanto ao tema abordado, tratar a matéria saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV da Constituição Federal, é de competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, vejamos:

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

No mesmo sentido o contido no art. 13, XIV da Constituição do Estado:

*Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Ocorre, que nos termos do §2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 17.555, de 30 de abril de 2013, lei que instituiu as diretrizes para a política estadual de proteção aos direitos das pessoas com TEA, para efeitos legais a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência. Vejamos o que estabelece a letra da lei:

*Art. 1º*

*§ 2º. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

Diante disso, observa-se que o presente projeto de Lei objetiva oferecer qualidade de vida da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, lhes assegurando o suporte necessário encontrado em seu cão de serviço.

Fora anexado ao presente o PL 294/2023, de autoria do Deputado Anibelli, uma vez o teor daquele projeto guarda similitude com o contido nesse.

Sendo assim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Lei, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, pugnando pela aprovação do presente projeto.

Curitiba, 26 de setembro de 2023.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

**Relator**



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2023, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2880** e o código CRC **1C6D9F5F8B2D1EF**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 77/2026

AUTORES:DEPUTADO NEY LEPREVOST, DEPUTADO MARCIO PACHECO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO MARCIO PACHECO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 236/2023.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 77/2026

Requer a inclusão do Deputado Marcio Pacheco como coautor do projeto de lei nº 236/2023.

Senhor Presidente,

Os Deputados que subscrevem o presente, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão do Deputado Marcio Pacheco como coautor do projeto de lei nº 236/2023 de autoria do Deputado Ney Leprevost.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

**NEY LEPREVOST**

Deputado Estadual

**MARCIO PACHECO**

Deputado Estadual



**DEPUTADO NEY LEPREVOST**

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2023, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 09:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **77** e o código

CRC **1B6F8C2B3D6A2CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 213/2026

Informo que o Projeto de Lei nº 236/2023, de autoria dos Deputados Ney Leprevost e Delegado Jacovós, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 294/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de setembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.

**Pedro Dutra Bolfoni**  
**Mat. 1041289**



**PEDRO DUTRA BOLFONI**

Documento assinado eletronicamente em 03/02/2026, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **213** e o código CRC **1C7D7C0A1E2C8FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 214/2026

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Marcio Pacheco como coautor do Projeto de Lei nº 236/2023, de autoria dos Deputados Ney Leprevost e Delegado Jacovós, conforme o protocolo de nº 77/2026, apresentado na Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2026.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026.

**Pedro Dutra Bolfoni**  
**Mat. 1041289**



**PEDRO DUTRA BOLFONI**

Documento assinado eletronicamente em 03/02/2026, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **214** e o código CRC **1D7C7F0E1A2E8CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 92/2026

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/02/2026, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **92** e o código  
CRC **1A7B7E0E1F2E8BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 94/2026

#### **Parecer Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência**

#### **PL 236/2023 – Autoria Dep. Ney Leprevost**

Nos termos do Art. 62 do RIALEP percebe-se a competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência para analisar o projeto em questão.

Que pese aprovado na CCJ nos seus termos originais, encontra-se tramitando nesta Casa de Leis o PL 294/2023 de autoria do Dep. Anibelli Neto, de igual teor, portanto, considerando os regramentos internos, bem como a valorização do trabalho legislativo, vê-se a necessidade de anexar as duas propostas legislativas.

Ainda, percebe-se que há as duas proposições propõem alteração referente à proteção e ampliação dos direitos das pessoas com deficiência. Considerando, ainda, que no Estado do Paraná vige duas legislações sobre o tema (Lei 18.419/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e Lei 21.964/2024 – Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) necessária a adequação das proposições legislativas às normas já vigentes.

Ao todo exposto, é que se necessária a apresentação na forma de substitutivo geral.

O presente Substitutivo Geral tem por finalidade consolidar e aprimorar a legislação estadual do Paraná referente ao direito de pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de serem acompanhadas por animais de serviço de alerta médico e de suporte emocional em ambientes de uso coletivo.

A proposta busca harmonizar as disposições dos Projetos de Lei nº 236/2023 e nº 294/2023, integrando-as de forma coerente e sem redundâncias nas Leis Estaduais nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nº 21.964/2024 (Código Estadual da Pessoa com TEA).

Ao distribuir as disposições entre as duas leis de forma estratégica, o Substitutivo Geral evita o pleonasma jurídico e garante a igualdade de direitos à toda a população paranaense assistida pelas normas em destaque.

As normas de caráter geral aplicável a todas as deficiências são inseridas na Lei nº 18.419/2015, enquanto as especificidades e aprimoramentos para as pessoas com TEA são incorporadas à Lei nº 21.964/2024. Essa abordagem garante clareza, evita conflitos normativos e fortalece o arcabouço legal de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência no Estado do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Motivo pelo qual, o parecer é pela **APROVAÇÃO** na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL**, nos termos do Art. 175, IV, c/c Art. 39, c, ambas do RIALEP

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*

**Dep. Evandro Araujo**

**Presidente de Comissão**

**Dep. Ana Júlia Ribeiro**

**Relatora**

### SUBSTITUTIVO GERAL

Altera a Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, e a Lei nº 21.964, de 30 de abril de 2024, que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA

**Art. 1º** A Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art.4º (...)**

II - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com deficiência, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados, incluindo-se órteses e próteses, equipamentos e elementos necessários à terapia e à reabilitação da pessoa com deficiência, elementos de cuidado e de higiene pessoal de uso diário, necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência, bolsas coletoras para pessoas ostomizadas, material para cateterismo vesical, bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados antissolares para terapias, cão-guia, **animal de serviço de alerta médico e de suporte emocional (ESAN)**, leitores, ledores, entre outros;

(...)

**Art. 111-A.** É assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, acompanhada de animal de serviço de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

alerta médico e de suporte emocional (ESAN), desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se animal de serviço de alerta médico e de suporte emocional (ESAN) todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida por Animais (TAA), como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas,, tartarugas, hamster e demais animais congêneres. Outras espécies devem passar pela avaliação de um treinador com formação específica e especializada, juntamente com a documentação do paciente, para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

**§ 2º** Para a identificação do benefício do tratamento com o auxílio do animal de alerta médico e de suporte emocional que dá direito à autorização desta Lei, deverá ser apresentado o atestado emitido por médico psiquiatra ou psicólogo, juntamente ao CNPJ do treinador, ou CPF, certificando o animal a exercer a função.

**§ 3º** Fica vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença dos animais de alerta médico e de suporte emocional nos locais previstos nesta Lei, sujeitando-se o infrator às sanções regulamentares previstas, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

**§ 4º** Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

**§ 5º** A prática descrita no § 4º deste artigo é considerada desvio de finalidade, sujeitando-se o responsável à perda da posse do animal e à sua devolução a um centro de treinamento, preferencialmente, àquele em que foi treinado.

**§ 6º** Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no caput deste artigo.

**§ 7º** Para fins desta Lei, as empresas poderão equiparar o animal de estimação e suporte emocional aos animais domésticos de pequeno porte, preservada a segurança da viagem.

**§ 8º** Aplica-se na autorização para que a pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial ingresse e permaneça em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia as disposições contidas no Decreto federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

**Art. 2º** A Lei nº 21.964, de 30 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 11.** Assegura à pessoa com TEA o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e/ou privados de uso coletivo acompanhada pelo seu animal de suporte emocional em todo Estado do Paraná, desde que observadas as condições previstas na presente Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - animal de suporte emocional: animais com fins terapêuticos prescritos por um profissional de saúde qualificado, tais como psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, entre outros, não se enquadrando como simples animal de estimação, com a finalidade de promover a inclusão e o bem-estar da pessoa com TEA, **incluindo o animal de serviço de alerta médico e de suporte emocional (ESAN) conforme definido no Art. 111-A, § 1º da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015;**

(...)

**Art. 13.** A pessoa com deficiência que necessite de animal de apoio emocional, deve apresentar atestado emitido por profissional da saúde qualificado, contendo o nome do profissional, sua formação e número de registro, assim como a descrição da deficiência e a relação terapêutica entre o animal e a pessoa, **conforme o Art. 111-A, § 2º da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015 (NR).**

**Art. 14.** O animal de suporte emocional é de responsabilidade de seu tutor ou representante legal e sua identificação, bem como a comprovação do treinamento dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação ou plaqueta de identificação, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do tutor e do animal de suporte emocional;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo;
4. foto do tutor e do animal de suporte emocional; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do tutor e do animal de suporte emocional;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão.

**Parágrafo único.** O animal de suporte emocional quando presente em local público e/ou local privado de uso coletivo deve estar em amarração específica ou caixa de transporte que permita o adequado controle pelo tutor, mantendo-se a segurança deste e de toda coletividade, **sendo vedada a sua utilização para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**vantagens de qualquer natureza, e a prática de tais atos será considerada desvio de finalidade, sujeitando-se o responsável à perda da posse do animal e à sua devolução a um centro de treinamento, preferencialmente, àquele em que foi treinado.**

(...)

**Art. 17-A.** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a família hospedeira poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a elas quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os requisitos mínimos para identificação do animal de alerta médico e de suporte emocional e a forma de comprovação do treinamento do animal e do usuário, de modo a garantir a segurança coletiva.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 04/03/2026, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **94** e o código CRC **1F7D7F2B6B2B7DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1656/2026

Informo que o Projeto de Lei nº 236/2023, de autoria dos Deputados Ney Leprevost, Delegado Jacovós e Márcio Pacheco, ao qual está anexado o Projeto de Lei 294/2023, recebeu um substitutivo geral na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, do dia 3 de março de 2026.

Curitiba, 6 de março de 2026.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2026, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1656** e o código CRC **1A7E7B2E8F2A3CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 548/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação do substitutivo geral da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2026, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **548** e o código CRC **1A7C7C2F8E2A4AA**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 294/2023

AUTORES:DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL, INTELLECTUAL OU SENSORIAL DE INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ANIMAL DE SERVIÇO DE ALERTA MÉDICO E DE SUPORTE EMOCIONAL.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 294/2023

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de serviço de alerta médico e de suporte emocional.

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado do animal de serviço de alerta médico e de suporte emocional - ESAN.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se animal de serviço de alerta médico e de suporte emocional todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida por Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamster; sendo que outras espécies devem passar pela avaliação do treinador com formação específica especializado, juntamente com a documentação do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

§ 2º Para a identificação do benefício do tratamento com o auxílio do animal de alerta médico e de suporte emocional que dá direito à autorização desta Lei, dever-se-á ser apresentado o atestado emitido pelo médico psiquiatra ou psicólogo juntamente com o CNPJ do treinador ou CPF do mesmo certificando o animal a exercer a função.

**Art. 2º.** É assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial acompanhada de animal de alerta médico e de suporte emocional o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º. Fica vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ou indiretamente, ao ingresso ou à presença dos animais de alerta médico e de suporte emocional nos locais previstos nesta Lei, sujeitando-se o infrator às sanções regulamentares previstas, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

§ 2º. Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

a) prática descrita no § 2º do art. 2º desta Lei é considerada desvio de finalidade, sujeitando-se o responsável à perda da posse do animal e à sua devolução a um centro de treinamento, preferencialmente, àquele em que foi treinado.

**Art. 3º.** Aplica-se na autorização para que a pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial ingresse e permaneça em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia as disposições contidas no Decreto federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

**Art. 4º.** A pessoa com transtorno do espectro autista – TEA e a família hospedeira poderão manter em sua residência os animais de que trata esta lei, não se aplicando a elas quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

**Art. 5º.** Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 2º desta Lei.

**Art. 6º.** É vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. A prática descrita no caput é considerada desvio de finalidade, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e à sua devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele onde o mesmo foi treinado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 7º.** Para fins desta Lei, as empresas poderão equipar o animal de estimação e suporte emocional aos animais domésticos de pequeno porte, preservada a segurança da viagem.

**Art. 8º.** São nulas as declarações emitidas por profissionais de saúde atestando a necessidade de a pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um animal de suporte emocional quando não observados os termos desta Lei.

**Art. 9º.** Regulamento estabelecerá os requisitos mínimos para identificação do animal de alerta médico e de suporte emocional e a forma de comprovação do treinamento do animal e do usuário, de modo a garantir a segurança coletiva.

**Art. 10** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

**ANIBELLI NETO**  
DEPUTADO ESTADUAL



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

A Lei paranaense nº 18.918, de 07 de dezembro de 2016, que autoriza o ingresso de animais de alerta médico e de suporte emocional nos hospitais públicos e privados define-os como sendo todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida por Animais (TAA), uma das práticas que vêm sendo utilizadas para amenizar as dores de pacientes e pessoas envolvidas no tratamento. Destaque-se que este método tem por objetivo promover o bem-estar físico, emocional, cognitivo e social, valendo-se do animal como principal agente terapêutico.

A presente proposição legal submetida para análise, discussão e votação desta Assembleia Legislativa do Paraná busca assegurar a companhia de animais domésticos ao público constituído por pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial para terem o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de estimação de apoio emocional (Esan).

Destaque-se que os chamados Animais de Assistência Emocional – Esan, ajudam comprovada e cientificamente os pacientes com transtornos psicológicos, a exemplo de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e autismo, dentre outros efetivamente diagnosticados, e que proporcionam conforto e aumento da eficácia de medicamentos e tratamentos; sendo que o companheirismo gera felicidade.

Animais de alerta médico: principalmente cães que exercem a função de detectar odores específicos e treinados para auxiliar o paciente. Por exemplo diabetes, cilíacos, câncer e outros.

Outras pesquisas relacionadas mostram resultados nas áreas de funcionamento social e engajamento, que sugerem a modalidade como estratégia complementar útil na intervenção terapêutica para pessoas neuroatípicas. Sugerem, ainda, melhorias significativas de médio a grande porte nos domínios de habilidades de comunicação e relações sociais, níveis de engajamento, frequência e qualidades de interação com demais pessoais e alguns



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

comportamentos repetitivos.

A inovação legislativa regulamenta o que já acontece com o cão-guia para pessoas com deficiência visual, além de pôr fim às ações judiciais em busca desse direito.

Buscamos com esta iniciativa parlamentar, favorecer a mobilidade e autonomia destas pessoas, contribuindo para evitar que elas se vejam em situações perigosas quando circulam em locais com pouca acessibilidade ou ambientes que consideram não seguros; contribuindo para amenização de sofrimentos do isolamento social, inclusive, além de promover a socialização, responsabilidade e motivação.

Considerando-se que o animal de suporte emocional é extremamente importante por garantir um tratamento que apresenta resultados a longo prazo e pode ser acessível para qualquer cidadão, contribuindo ainda com a própria diminuição do uso de medicamentos controlados, requer-se de Vossas Excelências, a especial atenção para viabilizarmos a aprovação desta matéria e conquista que reafirma nosso reconhecimento dos animais como importantes na vida dos seres humanos como catalisadores de afeto e inclusão social.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 08:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **294** e o código CRC **1A6F8C1A9F0F4FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9037/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 294/2023**.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9037** e o  
código CRC **1E6C8F1C9D1E3FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9054/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 236/2023**, que está em trâmite, e com a **Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015**.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9054** e o código CRC **1A6C8B1D9A3B4DB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

<b>TIPO</b>		<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI		236	2023	1254/2023
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>			
05/04/2023	DEFICIENTES			
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>		
		NÃO		

## AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

## PALAVRAS-CHAVE

DIREITO, AUTISTA, AUTISMO, INGRESSAR, PERMANECER, AMBIENTES, USO COLETIVO, ACOMPANHADO, CÃO DE APOIO, CÃO-GUIA, APOIO EMOCIONAL, ESTABELECIMENTOS ABERTOS

## EMENTA

DISPÕE SOBRE O DIREITO NO ÂMBITO ESTADUAL DA PESSOA COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA DE INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO DE APOIO EMOCIONAL.

## OBSERVAÇÕES

## TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
05/04/2023 11:57	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/04/2023 11:57	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
10/04/2023 10:56	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
10/04/2023 15:20	DL - AUTUAÇÃO	10/04/2023 15:48	AUTUADO		
10/04/2023 15:20	DL - AUTUAÇÃO	10/04/2023 15:48	INFORMAÇÃO		
10/04/2023 15:20	DL - AUTUAÇÃO	11/04/2023 10:42	INFORMAÇÃO		
10/04/2023 15:20	DL - AUTUAÇÃO	11/04/2023 10:44	INFORMAÇÃO		
10/04/2023 15:20	DL - AUTUAÇÃO	11/04/2023 14:19	ENCAMINHADO(A)		
17/04/2023 11:36	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.419 - 7 de Janeiro de 2015

Publicada no [Diário Oficial nº. 9366](#) de 8 de Janeiro de 2015

Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1.º** Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.~~

~~**Art. 1.º** Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo as neurofibromatoses, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. [\(Redação dada pela Lei 19356 de 20/12/2017\)](#)~~

**Art. 1.º** Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. [\(Redação dada pela Lei 20059 de 18/12/2019\)](#)

~~**Art. 2.º** É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.~~

**Art. 2º** É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar com prioridade, às pessoas com deficiência, o pleno exercício dos direitos, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico, referentes: [\(Redação dada pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

**I** - à vida; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

**II** - à saúde; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- III** - à sexualidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- IV** - à paternidade e maternidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- V** - à alimentação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- VI** - à educação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- VII** - à profissionalização; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- VIII** - ao trabalho; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- IX** - à habilitação e reabilitação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- X** - à segurança; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XI** - à previdência social; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XII** - à assistência social; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XIII** - ao transporte; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XIV** - à cultura; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XV** - ao desporto; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XVI** - ao turismo; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XVII** - ao lazer; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XVIII** - à informação e comunicação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XIX** - à acessibilidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XX** - aos avanços científicos e tecnológicos; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XXI** - à dignidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XXII** - ao respeito; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)
- XXIII** - à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo do Estado do Paraná compromete-se a tomar as medidas necessárias, tanto quanto permitir os recursos disponíveis, e quando necessário no âmbito da cooperação internacional, nacional, estadual e municipal, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Lei que forem imediatamente aplicáveis, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3.º** São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

**Art. 4.º** Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

**I** - apoio especial: a orientação, a supervisão, as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais, mentais ou intelectuais da pessoa com deficiência, favorecendo a sua autonomia e sua independência, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

**II** - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com deficiência, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados, incluindo-se órteses e próteses, equipamentos e elementos necessários à terapia e à reabilitação da pessoa com deficiência, elementos de cuidado e de higiene pessoal de uso diário necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência, bolsas coletoras para pessoas ostomizadas, material para cateterismo vesical, bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados antissolares para terapias, cão-guia, leitores, ledores, entre outros;

**III** - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar à pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros.

**Art. 5.º** São princípios fundamentais da Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência:

**I** - o respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas;

**II** - a não discriminação;

**III** - a inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

**IV** - o respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

**V** - a igualdade de oportunidades;

**VI** - a acessibilidade;

**VII** - a igualdade entre homens e mulheres;

**VIII** - o respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças e adolescentes com deficiência.

**Art. 6.º** A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, nortear-se-á pelos seguintes objetivos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - desenvolvimento de ação conjunta entre o Estado e a Sociedade Civil de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

**II** - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrem da Constituição Federal, Constituição do Estado Paraná e demais leis esparsas, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico;

**III** - respeito às pessoas com deficiência, que devem receber equidade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados.

**Art. 7.º** A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e com o Programa Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** - promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência;

**II** - assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;

**III** - prevenção de deficiências;

**IV** - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;

**V** - organização e funcionamento dos serviços de atenção às pessoas com deficiência;

**VI** - capacitação de recursos humanos;

**VII** - estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

**VIII** - adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação destas políticas públicas;

**IX** - inclusão da pessoa com deficiência, respeitando-se as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

**X** - viabilização da participação das pessoas com deficiência em todas as fases de elaboração e implementação dessas políticas, por intermédio de suas entidades representativas e outros fóruns;

**XI** - ampliação das alternativas de inserção econômica das pessoas com deficiência, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

~~**XII** - garantia do efetivo atendimento das necessidades das pessoas com deficiência;~~

**XII** - garantia do efetivo atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, inclusive nos atendimentos realizados em serviços públicos com a disponibilização de suporte em Língua Brasileira de Sinais (Libras), quando possível presencial, ou por meio telemático, conforme §2º do art. 111 desta Lei; (Redação dada pela Lei 21214 de 29/08/2022)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º** As pessoas físicas e jurídicas que recebem recursos públicos ou incentivos para programas, projetos e ações nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão garantir a inclusão de pessoas com deficiência, proporcionando local reservado e transporte específico.

**§ 3º** Em caso de evento de calendário oficial do Estado do Paraná, as empresas de transporte intermunicipal deverão assegurar a disponibilidade de transporte acessível à pessoa com deficiência, desde que comunicadas com antecedência.

**Art. 106.** Informações essenciais sobre produtos e serviços nas áreas de cultura, desporto, paradesporto, turismo e lazer deverão ter versões acessíveis às pessoas com deficiência.

**Art. 107.** O Poder Público colocará à disposição pela rede mundial de computadores, arquivos com o conteúdo de livros:

**I** - de domínio público, conforme disposto na legislação em vigor;

**II** - autorizados pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

**III** - adquiridos pelo Poder Público para distribuição gratuita no âmbito de programas criados com este propósito.

**§1º** Os arquivos digitais aos quais se referem o caput deste artigo deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

**§2º** Os arquivos digitais aos quais se referem o caput deste artigo deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

**Art. 108.** O Poder Executivo do Estado do Paraná garantirá a inclusão das pessoas com deficiência, inclusive crianças, mediante instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e a recreação, nas praças e parques estaduais assegurando o acesso até esses equipamentos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo do Estado do Paraná priorizará as praças e parques que possibilitem acesso e atendimento do maior número de pessoas com deficiência na instalação dos equipamentos referidos no caput deste artigo.

**Art. 109.** O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científicos culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoio às pessoas com deficiência auditiva, visual e surdez, tais como tradutores e intérpretes de Libras, leitores, guias intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea e a audiodescrição.

**Art. 110.** Ficam os hotéis, restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplares em braile e fonte ampliada para atendimento às pessoas com deficiência visual.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO IX DA ACESSIBILIDADE

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 111.** A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

**§ 1º** A acessibilidade para as pessoas com deficiência será garantida mediante supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, através das seguintes medidas:

**I** - elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrado;

**II** - planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência;

**III** - atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

**IV** - construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive os equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma a que se tornem acessíveis para as pessoas com deficiência;

**V** - atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

**VI** - reserva de espaços e lugares específicos para pessoas com deficiência, considerando suas especificidades, em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;

**VII** - reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;

**VIII** - concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infraestrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;

**IX** - implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

**X** - adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência;

**XI** - utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência no sentido de lhes assegurar o acesso à informação, à comunicação e aos demais direitos fundamentais;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**XII** - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência;

**XIII** - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;

**XIV** - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e existência de local de atendimento específico e acessível.

**§ 2º** O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende:

**I** - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptados à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;

**II** - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e surdos prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdo-cegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

**III** - implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos;

**IV** - admissão de entrada e permanência de cão-guia junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

**V** - a existência de pelo menos um telefone de atendimento adaptado para comunicação de pessoas com deficiência auditiva e surdos pelos órgãos da administração pública direta indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, bem como nas demais edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada.

**§3º** Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

**§4º** Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza habitacional, comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.

**§5º** Consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

**§6º** Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

**Art. 112.** Para os fins deste Capítulo são estabelecidas as seguintes definições:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5809/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2023, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5809** e o código CRC **1A6B8F2C0E1A3BD**